



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

Autor: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

Relator: Deputado **HELDER SALOMÃO**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei é de autoria do caro Deputado Damião Feliciano. Pretende o Autor a criação do Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador. O Selo destina-se a empresas que desenvolvam programas de incentivo à conclusão do ensino fundamental e médio por seus empregados. Serão consideradas como tal as pessoas jurídicas que adotem política interna permanente destinada a incentivar seus funcionários à conclusão do ensino médio e fundamental. Isso está expresso no art. 1º e seu parágrafo único.

No artigo seguinte ficam explicitados os objetivos da certificação. São eles: distinguir e homenagear as empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar, conforme expresso no inciso I do art. 2º; estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal, como diz o inciso II do mesmo art. 2º.

No art. 3º da proposição fica manifesto que caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente; tal cadastro será construído, como propõe o parágrafo único desse art. 3º, mediante a inscrição voluntária por parte da empresa, e do preenchimento de formulário específico e da demonstração ad veracidade das informações apresentadas, conforme regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

O art. 4º propõe que será prerrogativa das empresas que figurarem no cadastro utilizar o Selo em suas peças publicitárias. O art. 5º pretende que a Lei eventualmente resultante do projeto de lei em debate entre em vigor na data da sua publicação.

A proposição em debate foi distribuída às Comissões de Educação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Trabalho, de Administração e serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime Ordinário (Art. 151, RICD) e conclusivo (art. 24 II).

Na Comissão de Educação, o Parecer da nobre Deputada Pollyana Gama (PPS-SP) foi aprovado, com uma emenda. Esta prevê a adição de um parágrafo ao art. 3º - renomeando-se para § 1º o anterior parágrafo único – que diz que “tais medidas – isto é, a inclusão da empresa no Cadastro e a comprovação da veracidade das informações – não poderão implicar em renúncia fiscal”.

Na presente Comissão, em que não foram apresentadas emendas no prazo regimental, tive a honra de ser designado Relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tem razão o nobre Deputado Damião Feliciano acerca da importância de se criar mecanismos para que empresas apoiem e deem condições para que seus colaboradores concluam sua escolaridade formal. Mais ainda, como bem diz o caro Parlamentar, que as empresas propiciem aos seus colaboradores oportunidades de aperfeiçoamento constante, incluindo o término da formação escolar, mas indo muito além dessa etapa.

Uma vergonha aflige a todos os brasileiros: elevada proporção da nossa população ainda é analfabeta funcional. Vale dizer, não sabe interpretar um bilhete relativamente simples, e também tem dificuldades com a aritmética. É necessário mover céus e terra para superar essas limitações, que são ao mesmo tempo fruto e causa do atraso do nosso País.

No entanto, o texto da proposição necessita de alguns reparos para que os mecanismos propostos sejam aperfeiçoados e, desta forma, seja concretizado o objetivo da matéria, sem que se crie uma lei inócuia.

O Projeto de Lei nº 6.496, de 2016, afirma que as empresas aderirão voluntariamente a um cadastro, a ser desenvolvido e mantido pelo Ministério do trabalho e Emprego. Nesse Cadastro estarão registradas as empresas que mantiverem “política interna contínua destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental e médio”.

Entendemos que há uma omissão por parte da proposição, com respeito à qualidade daquelas políticas internas, por não estabelecer critérios a serem adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para verificar a eficácia de tais políticas. Com a redação atual, bastará que a empresa afirme adotar uma política, sem que se apresente informação sobre sua eficácia ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

resultados a serem alcançados por tal política, para que ela obtenha o “Selo de empresa Incentivadora da Educação do trabalhador”.

Entendemos que a utilização de selos , em especial do tipo que ora comentamos, atribui um valor mais subjetivo, relacionado à sua responsabilidade social e fortalecimento da marca em relação ao consumidor, sinalizando que a empresa valoriza o trabalhador, do que necessariamente um benefício tangível para a empresa. É preciso que tenha mais clareza em seus objetivos e que reproduza efeitos práticos.

Entendemos que esta lei para surtir efeito precise de reparos para tornar seu texto mais robusto, aproximando a concessão deste selo ao de outros já implementados pelo poder Executivo, tal como o Selo Pró Equidade de Gênero e Raça, que atribui um selo atestando os esforços de empresas públicas e privadas em promover ações com vista a superação da discriminação por gênero e raça e o estímulo a superação às desigualdades no ambiente laboral. Portanto, lançar mão de experiências exitosas possam dar efetividade da proposição em tela.

Por esses motivos, ao mesmo tempo que elogiamos o caro Deputado Damião Feliciano, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.496, DE 2016

Institui o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador, destinado às empresas que desenvolvam programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio ou superior por seus empregados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a incentivar que seus funcionários concluam o ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 2º São objetivos da certificação:

I - distinguir e homenagear empresas que incentivem o desenvolvimento pessoal de seus colaboradores por meio de uma política contínua de apoio à conclusão de sua educação escolar;

II - estimular as empresas a concederem ao trabalhador a oportunidade e as condições para elevar sua escolaridade e concluir sua educação formal.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego manter cadastro Nacional das Empresas Incentivadoras da Educação do Trabalhador, atualizando-o bienalmente.

§ 1º A inscrição das empresas no Cadastro Nacional referido no *caput* se dará de modo voluntário através do preenchimento e registro do termo de adesão ao referido cadastro, conforme regulamento.

§ 2º No ato do cadastro as empresas deverão apresentar metas e diagnósticos da situação educacional de seus empregados, bem como detalhamento do programa de incentivo à conclusão do ensino fundamental, médio ou superior por seus empregados.

§ 3º A manutenção do selo se dará, na atualização bianual, através de documento comprobatório de execução do plano apresentado no ato do cadastramento da empresa, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Tais medidas não poderão implicar em renúncia fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Art.4º É prerrogativa da empresa que figurar no cadastro referido no art. 3º utilizar o Selo Empresa Incentivadora da Educação do Trabalhador em suas peças publicitárias.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **HELDER SALOMÃO**